(215/2018-E)

RATIFICAÇÃO PELO PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUANTO A REVOGAÇÃO DO PROVIMENTO CNJ N. 19/2012 PELA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. ADEQUAÇÃO DAS NSCGJ AOS TERMOS DA LEI N. 13.257/2016 QUE ESTABELECEU A GRATUIDADE DAS AVERBAÇÕES DE PARTERNIDADE POR MEIO DA EDIÇÃO DO PROVIMENTO CG N. 40/17. DESNECESSIDADE DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA – SUGESTÃO DE ARQUIVAMENTO

CGJ



Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de procedimento instaurado para manifestação no em expediente em curso perante o Conselho Nacional de Justiça acerca da revogação do Provimento CNJ n. 19/2012 em virtude da entrada em vigor da Lei n. 13.257/16 que estabeleceu a gratuidade da averbação de paternidade a toda e qualquer pessoa, bem como a respectiva certidão.

Após a revogação do Provimento CNJ n. 19/2012, esta Corregedoria Geral da Justiça editou provimento nos termos da Lei n. 13.257/16.

285

Foi informada a ratificação da revogação do Provimento CNJ n. 19/2012 pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

Houve a revogação do Provimento CNJ n. 19/2012 em razão de seu contraste com a Lei n. 13.257/2016, a qual estabelecia a gratuidade para a averbação de paternidade sem restrições quando o provimento a limitava aos reconhecidamente pobres.

No curso deste expediente administrativo, esta Corregedoria Geral da Justiça editou o Provimento CG n. 40/2017 por meio do qual houve a adaptação das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça aos ditames da Lei n. 13.257/2016.

Diante disso, a redação do item 124 do Capítulo XVII das NSCGJ, estabelece:

> *124. Nos casos de averbação de reconhecimento de filho serão observadas as diretrizes previstas no Provimento nº 16 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.*
>
> *124.1. Submete-se à égide do Provimento nº 16 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o reconhecimento espontâneo de filho realizado junto às Defensorias Públicas e os Ministérios Públicos dos Estados e aquele em que a assinatura tenha sido abonada pelo diretor do presídio ou autoridade policial, quando se tratar de pai preso.*
>
> *124.2. Se o reconhecimento se realizar em Registro Civil das Pessoas Naturais diverso daquele em que lavrado o assento de nascimento, o Oficial preparará a documentação e a entregará à parte para o encaminhamento necessário.*

286

124.3. Os registros e certidões necessários à inclusão, a qualquer tempo, do nome do pai no assento de nascimento são isentos de custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

124.4. São gratuitas, a qualquer tempo, a averbação requerida do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento e a certidão correspondente.

124.5. Depois de averbado o reconhecimento de filho no registro de nascimento, a averbação correspondente no registro de casamento da pessoa reconhecida ou no registro de nascimento de seus filhos será feita por este mesmo procedimento, independentemente de manifestação do Ministério Público, ou de decisão judicial.

A revogação do Provimento CNJ n. 19/2012 pela Corregedoria Nacional de Justiça foi ratificada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça.

Já tendo ocorrido adaptação das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça ao decidido no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, não há outras medidas a serem adotas por este órgão correcional.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido do arquivamento deste expediente administrativo a ausência da necessidade de outras providências.

Sub censura.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

Marcelo Benacchio
Juiz Assessor da Corregedoria

CONCLUSÃO

Em **29 de maio de 2018**, faço estes autos conclusos ao Desembargador **Geraldo Francisco Pinheiro Franco**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, alexandre (Alexandre Fernandes), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos que adoto, determino o arquivamento deste processo administrativo em razão de já ter ocorrido adequação das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça ao disposto na Lei n. 13.257/2016.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça